



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 82/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 32/2019

Assunto: Alteração dos anexos da Lei nº 2.068/2017

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL APROVADO EM ABRIL DE 2017. DIPLOMA LEGISLATIVO DE MESMA ESPÉCIE. PARALELISMO DAS FORMAS. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. OBRIGATÓRIA CONSULTA POPULAR POR MEIO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. PARECER PELA CONTINUAÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que alterar os anexos do Plano Plurianual (2018-2021), aprovado pela Lei nº 2.068/2017.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 04).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O inciso IV do art. 9º da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser de competência privativa do Município de Pitanga "*elaborar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, bem como proceder à abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários*". Tais diplomas normativos devem ser confeccionados com observância das normas gerais estabelecidas nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal.

Leandro Silva Reimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. A iniciativa do projeto em trâmite está em consonância com o disposto no inciso I do art. 107 da Lei Orgânica Municipal (que possui redação simétrica ao inciso I do art. 165 da Constituição Federal).

7. O Plano Plurianual (PPA) tem por objetivo estabelecer as despesas, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as despesas de duração continuada (CF, art. 165, § 1º). Sua vigência é de quatro anos, não coincidente com o mandato do Chefe do Executivo (ADCT, art. 35, § 1º). Como se trata de lei que estabelece um planejamento a longo prazo do governo, acaba por influenciar as demais leis orçamentárias (Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual).

8. Pois bem. O projeto em trâmite visa alterar os anexos da Lei nº 2.068/2017. Como os anexos compõem o PPA, que é uma lei ordinária, eventuais alterações devem ser realizadas pelo mesmo diploma normativo (princípio do paralelismo das formas).

9. Refoge às atribuições desta Procuradoria a análise do teor das medidas cujas alterações são propostas, já que pertencentes ao mérito da proposição. Quanto à iniciativa e a forma procedimental, o projeto não contém vício de constitucionalidade.

10. Convém, porém, atentar-se para o que tem sido conhecido como "orçamento participativo". Trata-se de consulta prévia realizada junto à população no que diz respeito aos gastos públicos que pretendem sejam realizados, propiciando participação popular nas atividades envolvendo a administração orçamentária.

11. A Lei Federal nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, determina:

*Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do artigo 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as **propostas do plano plurianual**, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação na Câmara Municipal. [grifei]*

12. Disposição correlata existe na Lei de Responsabilidade Fiscal:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 48. [...]

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

13. Segundo o Estatuto da Cidade (art. 4º, inciso III, alínea “d” e “f”), o plano plurianual e a gestão orçamentária participativa são instrumentos da política urbana, razão pela qual a proposição em trâmite não pode ser aprovada sem que em sua função sejam realizados debates, audiências e consultas públicas. Tal participação é de natureza compulsória, de sorte que vedado está ao Legislativo aprová-los sem a concordância da população, segundo os mecanismos e critérios legalmente previstos.

CONCLUSÃO

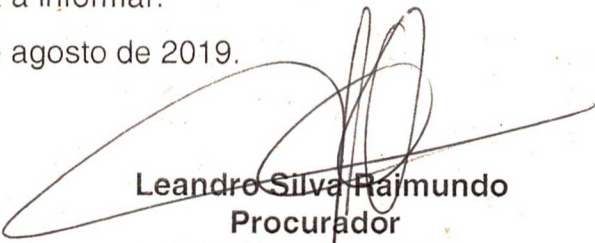
14. Ante o exposto, opina-se pela:

- a) legalidade e constitucionalidade do presente projeto;
- b) realização de audiência pública de forma a cumprir o que determina o Estatuto da Cidade e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de agosto de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618